



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Segunda Câmara Cível**

**Classe** : **Agravo de Instrumento n.º 1000980-96.2018.8.01.0000**  
**Foro de Origem** : Senador Guiomard  
**Órgão** : Segunda Câmara Cível  
**Relator** : **Des. Júnior Alberto**  
**Agravante** : Ministério Público do Estado do Acre  
**Promotora** : Eliane Misae Kinoshita  
**Agravada** : Maria Raimunda Ferreira de Carvalho  
**Advogado** : Josué Mendonça Lira Fernandes (OAB: 3008/AC)  
**Agravado** : Município de Senador Guiomard  
**Proc. Município** : Ilmar Cavalcante Beiruth (OAB: 4456/AC)  
**Assunto** : Violação Aos Princípios Administrativos

## **Decisão interlocutória**

(Concessão parcial de antecipação de tutela recursal)

Trata-se de **Agravo de Instrumento** com pedido de antecipação de tutela recursal interposto pelo **Ministério Público Estadual**, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard, no bojo dos autos da Ação Civil Pública n.º 0800051-54.2017.8.01.0009, ajuizada em desfavor do **Município de Senador Guiomard, Maria Raimunda Ferreira de Carvalho e outros**, contra a parte da decisão interlocutória que indeferiu o pedido exoneração e abstenção de nomeação da agravada Maria **Raimunda Ferreira de Carvalho** para cargo em comissão de Secretária Municipal de Saúde por ter sido condenada em processo anterior a perda da função pública mediante decisão transitada em julgado.

Em suas razões, diz que por meio do decreto n.º 015, de 02/01/2017, a agravada fora nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Municipal de Saúde do Município de Senador Guiomard, entretanto em meados de 2017 sobreveio o trânsito em julgado de condenação por improbidade administrativa à perda da função pública e multa civil (Processo 000406-88.2003.8.01.0009), sendo proferida naqueles autos decisão determinando o imediato cumprimento do julgado, sob pena de desobediência.

Informa que os agravados simularam o cumprimento da decisão fazendo publicar o Decreto n.º 310, de 26 de julho de 2017, relativo à exoneração da agravada, entretanto, em 03 de novembro de 2017 fora publicado o Decreto n.º 383/2017 por meio do qual o Prefeito Municipal nomeou a agravada para o mesmo cargo em comissão de Secretária Municipal de Saúde.

Informa que a simulação de desligamento da agravada e posterior nomeação para o cargo em comissão de Secretária Municipal de Saúde, mesmo cargo que ocupava quando do trânsito em julgado da condenação por improbidade administrativa caracteriza verdadeira afronta à decisão judicial transitada em julgado. Desse modo, aduz que a nomeação viola também os princípios da legalidade, moralidade administrativa, impessoalidade e eficiência, implicando, por conseguinte, em ato de improbidade administrativa, haja vista que ficou apenas três meses afastada do cargo.

Destaca que a parte da decisão recorrida confere ineficácia ao Acórdão transitado em julgado que determinou a perda da função pública da agravada, haja vista que foi nomeada para o mesmo cargo em comissão.

Acrescenta que a sanção da perda da função pública prevista no art. 12 da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Segunda Câmara Cível**

Lei 8.429/92 dever ser compreendida como uma ordem constitucional para extinção do vínculo jurídico porventura existente entre o agente ímprobo e a Administração Pública, na medida em que a expressão perda da função pública deve ser entendida na LIA como perda do direito de ocupar cargo público.

Por outra via, aponta que não bastasse a simulação de cumprimento de decisão judicial à agravada, foram desprezadas todas as recomendações relativas às nomeações de parentes da Secretária de Saúde em situação de nepotismo.

Observa também que um dos pedidos liminares contidos na inicial da ação ajuizada da origem era de que fosse determinada a abstenção em nomear outras pessoas em situação de nepotismo, fato não atendido na íntegra pela decisão.

Discorre sobre os requisitos e a necessidade da concessão da tutela de urgência consubstanciados no modo ilegal como foi realizada a nomeação da agravada, afrontando, dessa maneira a decisão judicial transitada em julgado, em clara desobediência à Constituição Federal, à Lei de Improbidade, bem como à moralidade administrativa.

Pontua que o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo reside no fato de que a manutenção de situações ilegais não pode se consolidar no tempo. Além disso, a situação poderá gerar total descrédito ao Poder Judiciário, à Lei de Improbidade e estímulo à prática de outros atos de improbidade administrativa.

Com esses fundamentos, requer a concessão da tutela recursal para o fim de determinar ao Município de Senador Guiomard a imediata exoneração da agravada do cargo de Secretária Municipal de Saúde, abstendo-se, ainda de nomeá-la outros cargos públicos diante da condenação à perda da função pública, sob pena de multa diária. Requer, ainda, em caráter liminar, a proibição do Município de contratar/nomear quaisquer outras pessoas em situação de nepotismo. No mérito, o provimento do recurso para reformar a parte da decisão agravada nos termos do pedido formulado.

Verificando questão processual sanável, foi determinado ao agravante a inclusão de réu no polo passivo, o que foi devidamente providenciado (p. 461).

**É o relatório. Decido.**

Conheço, pois, do presente recurso, pois seu cabimento se fundamenta no art. 1015, inciso I, do CPC, não sendo o caso de aplicação do art. 932, III, do CPC.

A decisão atacada, na parte em que interessa, foi proferida nos seguintes termos:

*"[...] Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** os provimentos de urgência postulados e **determino** que o **Município de Senador Guiomard, por seu Prefeito Municipal André Luis Tavares da Cruz Maia, abstenha-se de nomear** os requeridos **Nazinha Ferreira de Carvalho, Sandra Ferreira de Carvalho e Maurício dos Santos Baumgratz**, para outros cargos públicos municipais de Senador Guiomard, em situação de nepotismo, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).*

*Entretanto, **INDEFIRO** os pedidos de tutela de urgência que buscam a **exoneração de Maria Raimunda Ferreira de Carvalho e a abstenção de sua nomeação.***

Busca o agravante, em sede recursal, o adiantamento dos efeitos do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Segunda Câmara Cível**

juízo meritório por meio da concessão do instituto jurídico da tutela antecipada.

As hipóteses em que pode ser concedido o efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação da tutela da pretensão recursal se encontram previstas no art. 1.019, inciso I, do atual Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.019. **Recebido o agravo de instrumento no tribunal** e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, **o relator, no prazo de 5 (cinco) dias**:

I - **poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso** ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

De acordo com o art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode basear-se em urgência ou evidência.

Pela dicção do art. 300 do CPC, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nota-se que, nos termos do art. 300 do CPC, poderá ser concedida tutela de urgência quando os elementos demonstrem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está assentada na verossimilhança fática, na verificação de que há um grau considerável de admissibilidade dos fatos narrados, e na plausibilidade jurídica, que representa o possível enquadramento do caso concreto à norma invocada.

Já o perigo na demora está consubstanciado na existência de elementos que denotem que a atraso no oferecimento da prestação jurisdicional pode comprometer a efetivação imediata ou futura do direito.

No ponto, anoto a lição doutrinária de Fredie Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Oliveira<sup>1</sup>:

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito).

**O magistrado deve avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).**

Inicialmente é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidos pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independente da produção de prova.

Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica com a verificação de que é

<sup>1</sup> DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** 10. ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. vl. 2 p. 594-598.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Segunda Câmara Cível**

provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

[...]

A tutela provisória de urgência, pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento que prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.

O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa "de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).

**É importante registrar que o que justifica a tutela provisória é aquele perigo de dano: i) concreto (certo) e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de média ou grande intensidade tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.**

**Além de tudo, o dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Dano irreparável é aquele cujas consequências são irreversíveis.**

[...]

Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa.

**Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade. (g.n)**

Ainda sobre o tema, comentam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero<sup>2</sup>:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das obrigações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.

Nesse contexto, para se deferir a antecipação de tutela com fundamento na urgência deve ficar caracterizada a probabilidade lógica surgida a partir da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. Além do mais, somente há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.

No caso concreto, é fato incontestado que a agravada Maria Raimunda Ferreira de Carvalho, nos autos nº 0000406-68-88.2003.8.01.0009, após esgotados todos os recursos, restou condenada à perda da função pública e multa civil no valor de R\$ 500,00 por ato de improbidade administrativa, tendo referida decisão transitado em julgado em 15/02/2017 (p. 168). O Ministério Público por sua vez, naqueles autos, requereu o cumprimento de sentença em 22/05/2017, sendo apresentada impugnação pela agravada e, posteriormente sendo rejeitada pelo Juízo singular, o que resultou na exoneração da

<sup>2</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Pág. 312.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Segunda Câmara Cível**

agravada do cargo em comissão por meio do Decreto nº 310, de 26/07/2017, publicado no Diário Oficial em 28/07/2017 (p. 198). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento tendo a Primeira Câmara Cível desprovido o recurso, consoante Acórdão nº 18.195, de relatoria do Des. Laudivon Nogueira.

Por sua vez, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de tutela sob o fundamento de que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) não estabelece um lapso temporal para que o agente fique sem ocupar quaisquer cargo ou função pública, não podendo o Magistrado estipular, pois se assim o fizesse estaria extrapolando a sua função jurisdicional.

Entretanto, ressalvada a existência de entendimento em sentido contrário, é certo que diversos precedentes da Corte Superior de Justiça consideram que a aplicação da penalidade de perda de função pública, prevista nos arts. 9º, 10º e 11 da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), abrange todas as atividades e vínculos que o agente ímprobo eventualmente possuir com o poder público.

Além disso, de acordo com os precedentes, a sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível" (REsp 1.297.021/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.11.2013). No mesmo sentido: REsp 924.439/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.8.2009.

Ilustrativo é o voto proferido no REsp 1069603/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014, cujo trecho ora transcrevo:

*“Recurso especial no qual se discute se a sanção de perda da função pública se limita à proibição do exercício da função até então desempenhada pelo agente ímprobo, ou acarreta a perda do direito de ocupar o cargo público por meio do qual a desempenhava.*

*A sanção de perda da função pública prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 decorre de norma cogente disposta no art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível "*

*Como se extrai dos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.429/1992, as sanções pela prática de ato de improbidade administrativa atinge "todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior " (art. 2º).*

*Percebe-se, nitidamente, que a sanção de perda da função pública pela prática de ato de improbidade, na verdade, afeta o vínculo jurídico que o agente mantém com a Administração Pública, seja qual for a sua natureza; o mesmo vínculo que o legitima ao exercício da função pública que não mais poderá exercer.*

*A embasar esse entendimento, deve-se notar que a intenção da Constituição*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Segunda Câmara Cível**

*Federal e a da Lei é afastar todo e qualquer agente ímprobo da Administração Pública, daí porque também se prevê a possibilidade de suspensão dos direitos políticos de 3 a 10 anos, conforme o ato ímprobo praticado. É que, dessa forma, por exemplo, caso o agente seja político, no final de mandato, a sanção de perda da função pública não será inócua, uma vez que o pleno exercício dos direitos políticos é uma das condições de elegibilidade (art. 14, § 3º, II, da CF-1988); e, de consequência, além de não mais poder desempenhar a função pública decorrente do cargo para o qual fora eleito, não mais poderá o agente ímprobo ser eleito para outro mandato que esteja compreendido no período de suspensão de seus direitos políticos.*

*Não se pode, pois, chegar a outra conclusão senão a de que o art. 12 da Lei n. 8.429/1992 se refere à extinção do vínculo jurídico entre o agente e a Administração Pública, de tal sorte que, se o caso de improbidade se referir a servidor público, ele perderá o direito de ocupar o cargo público, o qual lhe proporcionava desempenhar a função pública correlata.*

*Ainda como reforço de argumento, vale citar o art. 41, § 1º, I, da Constituição Federal ("o servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ") combinado com o art. 132, IV, da Lei n. 8.112/1990 ("a demissão será aplicada no caso de improbidade administrativa "), os quais vêm a corroborar que a intenção do legislador, quanto à sanção de perda da função pública do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, refere-se à perda do próprio cargo ocupado pelo agente ímprobo. [...]"*

Seguem os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 12 DA LEI N. 8.429/1992. PENA DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DOS SEUS EFEITOS. [...]

**3. O art. 12 da Lei n. 8.429/1992, quanto à sanção de perda da função pública, refere-se à extinção do vínculo jurídico entre o agente ímprobo e a Administração Pública, de tal sorte que, se o caso de improbidade se referir a servidor público, ele perderá o direito de ocupar o cargo público, o qual lhe proporcionava desempenhar a função pública correlata, que não mais poderá exercer.**

Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença.

(REsp 1069603/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DECLARAÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. MERO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA AO DIREITO POSTULADO. [...]

**2. A aplicação da penalidade de perda de função pública, prevista nos arts. 9º, 10º e 11 da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), abrange todas as atividades e vínculos que o agente ímprobo eventualmente possuir com o poder público.**

**3. "A sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Segunda Câmara Cível**

**Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível"** (REsp 1.297.021/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.11.2013). No mesmo sentido: REsp 924.439/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.8.2009.

4. Não há falar em violação do devido processo legal, pois o ato administrativo atacado (fl. 12) somente deu cumprimento administrativo à decisão judicial, transitada em julgado, por meio da qual se declarou a perda da função pública.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 32.378/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. COBRANÇA DE PROPINA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 211/STJ. PROVA EMPRESTADA. ESFERA PENAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DOS FATOS. MODIFICAÇÃO DE PREMISSE INVÍAVEL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 12 DA LEI 8.429/1992. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

**6. A sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível.**

[...]

8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1297021/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATO COATOR: ATO ADMINISTRATIVO QUE DECLARA A PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA EM OBSERVÂNCIA A SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE CONDENOU SERVIDOR PÚBLICO À PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10 E 12, II, DA LEI 8.429/1992. PERDA DO CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

**3. A pena de perda de função pública prevista na Lei 8.429/1992 objetiva afastar da atividade pública aqueles agentes que se desvirtuam da legalidade, demonstrando caráter incompatível com o exercício de função pública, ainda mais quando o conceito de função pública abrange o conjunto de atribuições que os agentes públicos, em sentido lato, realizam para atender aos objetivos da Administração Pública.**

**4. "A perda da função pública resulta na desinvestidura do titular de cargo efetivo pelo instituto da demissão no caso de falta grave, ou pela exoneração quando o cargo for comissionado. [...] O alcance da decisão da perda de função pública poderá atingir o titular do cargo comissionado e o seu cargo efetivo no serviço público, mesmo que o ato objeto da improbidade tenha sido no exercício daquele" (FILHO, Aluizio Bezerra. Atos de Improbidade Administrativa: Lei 8.429/92 anotada e comentada. 2. ed. Curitiba: Juruá,**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Segunda Câmara Cível

2014, p. 348/349).

5. Para efeitos da Lei de Improbidade Administrativa, o conceito de função pública alcança conteúdo abrangente, compreendendo todas as espécies de vínculos jurídicos entre os agentes públicos, no sentido lato, e a Administração, a incluir o servidor que ostenta vínculo estatutário com a Administração Pública, de modo que a pena de perda de função pública prevista na Lei 8.429/1992 não se limita à exoneração de eventual cargo em comissão ou destituição de eventual função comissionada, alcançando o próprio cargo efetivo.

6. "O art. 12 da Lei n. 8.429/1992, quanto à sanção de perda da função pública, refere-se à extinção do vínculo jurídico entre o agente ímprobo e a Administração Pública, de tal sorte que, se o caso de improbidade se referir a servidor público, ele perderá o direito de ocupar o cargo público, o qual lhe proporcionava desempenhar a função pública correlata, que não mais poderá exercer". (REsp 1069603/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014).

7. "A sanção relativa à perda de função pública prevista no art. 12 da Lei 8.429/92 tem sentido lato, que abrange também a perda de cargo público, se for o caso, já que é aplicável a 'qualquer agente público, servidor ou não' (art. 1º), reputando-se como tal '(...) todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior' (art. 2º)" (REsp 926.772/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009).

8. Segurança denegada.

(MS 21.757/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 17/12/2015)

Diante desse panorama, partindo-se do entendimento de que a intenção da Constituição Federal e da Lei é afastar todo e qualquer agente ímprobo da Administração Pública, não se razoável alguém condenado à perda da função pública por ato de improbidade, com decisão transitada em julgado, ser exonerada em 28/07/2017 em cumprimento à referida decisão e, três meses depois, ser nomeada novamente pela Municipalidade para exercer o mesmo cargo em comissão (Decreto nº 383, de 30/10/2017).

Diante desse panorama, em sede de cognição sumária, não há como negar a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a justificar a concessão em parte da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Assim, **CONCEDO parcialmente a antecipação de tutela recursal e determino** que o Prefeito do Município de Senador Guiomard – **André Luis Tavares da Cruz Maia**, proceda a imediata exoneração da agravada **Maria Raimunda Ferreira de Carvalho** do cargo em comissão de Secretária Municipal de Saúde, Símbolo CC6, nomeada através do Decreto nº 383, de 30/10/2017 (p. 338), abstendo-se, ainda de nomeá-la para outros cargos públicos diante da condenação à perda da função pública mediante decisão transitada em julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para a hipótese de descumprimento, limitada a periodicidade em 30 (trinta) dias.

Por outro lado, **indefiro o pedido** consistente em proibir o Município de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Segunda Câmara Cível**

contratar/nomear quaisquer outras pessoas em situação de nepotismo, haja vista se tratar de pedido genérico e indeterminado. Disso resulta inevitável afronta às normas previstas nos arts. 322 e 324 do CPC, que impõem ao litigante o dever de formular pretensão certa e determinada. Ademais, as vedações contidas na Súmula Vinculante nº 13, do STF, devem ser analisadas in concreto e não de forma abstrata.

Intimem-se os agravados para, querendo, ofertar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Fica dispensada a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça tendo em vista ser o Ministério Público o autor da ação em primeiro grau.

Comunique-se o juízo *a quo* acerca desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

**Determino por fim, que a Diretoria Judiciária proceda a inclusão do agravado André Luis Tavares da Cruz Maia no polo passivo, consoante emenda de p. 461.**

Após, à conclusão para efeito de julgamento.

Rio Branco-Acre, 5 de julho de 2018.

**Des. Júnior Alberto**  
Relator